



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 793, DE 10 DE JUNHO DE 2022.

“Dispõe sobre a regulamentação da supressão e poda de espécimes arbóreos, assim como o estabelecimento de critérios de arborização no Município de Deodápolis/MS e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DA PODA DE ÁRVORES

Art. 1º. A vegetação o local nativa e as demais formas de vegetação de utilidade reconhecida de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos, são consideradas bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulada por esta Lei e pela legislação em vigor.

Art. 2º. A poda poderá ser realizada pelo proprietário do imóvel desde que obedeça aos seguintes critérios:

I – Poda de formação: aquela efetuada em árvores jovens, que necessitam condução para adequada formação da copa;

II – Poda de correção: aquela efetuada para corrigir eventuais desvios da copa, injúrias mecânicas ou fitossanitárias, sendo poda de equilíbrio, poda de levantamento de copa e poda de limpeza;

III – Poda de manutenção: aquela efetuada para preservar a copa com o maior número possível de ramos produtivos. Inclui principalmente a eliminação de ramos mortos, a supressão de ramos vivos que cresceram mal orientados e a remoção de ramos excessivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Art. 3º. A poda de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos que estejam em conflito com a rede elétrica e seus equipamentos, devido ao alto grau de periculosidade do procedimento, é de responsabilidade da concessionária de energia que atende ao município e deverá ser realizada de forma a garantir a continuidade do fornecimento do serviço, a segurança dos usuários e não ocasionar danos irreversíveis ao indivíduo arbóreo.

Art. 4º. O corte de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos do perímetro urbano, somente será autorizado, quando:

I – Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, comprovadamente através de planta e projetos da obra;

II – Quando o estado fitossanitário e a senescência da árvore justificar;

III – Quando a árvore ou parte dela, apresentar risco iminente de queda que não possa ser solucionado com poda;

IV – Nos casos em que a árvore esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – Quando houver conflito com rede elétrica, equipamentos urbanos preexistentes ou sistemas de água, esgoto e drenagem pluvial e que não possa ser solucionado apenas com poda;

VI – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII – Quando impedir ou reduzir a visibilidade dos sinais de trânsito e não possa ser resolvido com poda.

§ 1º - Se a remoção da árvore causar danos ao patrimônio público caberá ao requerente do corte ressarcir os danos ao erário municipal.

§ 2º - Quando da autorização para corte, deverá o Município exigir, mediante Termo de Compromisso, o plantio ou a doação de 02 (duas) a 05 (cinco) mudas de espécies recomendadas pela Agência Municipal de Meio Ambiente, por árvore removida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

§3º - Quando da autorização para corte de árvore protegida por Lei a mesma dependerá de requerimento feito diretamente ao Órgão Superior, não tendo competência a Agência Municipal de Meio Ambiente realizar tais autorizações.

Art. 5º. O pedido para o corte e ou a supressão de árvores, deverá ser encaminhado à Agência Municipal do Meio Ambiente, através do preenchimento de formulário próprio da agência, assinado pelo proprietário, seu representante legal, possuidor, morador e ou inquilino do imóvel onde está localizada a árvore.

Parágrafo Único. O Formulário de pedido prévio deverá conter no mínimo as seguintes informações: nome completo do requerente, CPF e ou RG, CNPJ em caso de pessoa jurídica, endereço do requerente ou do imóvel, localização da árvore, motivo da solicitação, nome de quem irá executar o corte/supressão, assinatura do requerente e a menção que o corte e ou a supressão só poderá ocorrer posteriormente a autorização, sob pena de penalidades previstas em lei.

Art. 6º. A Agência Municipal do Meio Ambiente providenciará visita técnica ao local, visando aferir a real necessidade de corte e ou supressão, verificando se há o consentimento do proprietário (caso o requerente não seja o proprietário do imóvel), e caso positivo, o técnico emitirá parecer favorável à autorização, que deverá ser assinado pelo Diretor da Agência Municipal do Meio Ambiente ou seu substituto legal.

Parágrafo Único. A autorização para corte e ou a supressão de árvores só será concedida se o espécime apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:

- I. Causa danos permanentes comprováveis ao patrimônio público ou privado;
- II. Apresentar risco iminente a integridade física do requerente ou terceiros;
- III. Causar obstrução incontornável a realização de obra de interesse público ou privado;
- IV. Quando o estado fitossanitário da espécie a justificar;
- V. Quando se tratar de espécie invasora, com propagação prejudicial comprovada;
- VI. Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Art. 7º. O corte, poda e a supressão de árvores no interior dos terrenos privados dependerão da licença da Municipalidade, obedecidas as disposições da legislação pertinente, especialmente o Código Florestal Brasileiro.

Art. 8º. A autorização para supressão de exemplares arbóreos em áreas urbanas de domínio privado é de competência da Município de Deodópolis e só será permitida após a emissão de parecer técnico por parte da Patrulha Ambiental.

Art. 9º. É expressamente proibido:

I – O desmatamento de florestas situadas em encostas com declividade superior a 40º e em áreas cujo solo tenha fragilidade morfodinâmica;

II – Atear fogo em florestas, unidades de conservação, reservas, lavouras, pastagens, campos nativos, matos e demais formas de vegetação;

III – O corte de plantas protegidas por Lei Estadual ou Federal, salvo com autorização expressa da autoridade competente;

IV – A colocação de pregos, arames, faixas, cartazes, holofotes, lâmpadas, equipamentos, bem como qualquer outro objeto ou tipo de pintura nas árvores das calçadas e outros logradouros públicos, qualquer que seja o objetivo;

V – Produzir plantas geneticamente modificados, salvo com autorização específica expressa em Lei ou Decreto do Poder Executivo Municipal desde que, comprovadamente, não coloque em risco a saúde, o meio ambiente e a renda do agricultor, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual pertinentes;

§ 1º - Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga localização.

§ 2º - O órgão competente da Municipalidade poderá fazer a supressão ou o sacrifício de árvores nos logradouros públicos e privados, desde que seja imprescindível.

Art. 10. Não é permitido o uso das áreas, públicas ou privadas, de preservação permanente para atividades degradadoras do ambiente, sendo somente permitidas atividades compatíveis com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

preservação e recuperação, tais como a pesquisa e educação ambiental, dentro dos limites constantes em projetos aprovados por órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO

Art. 11. Os critérios para arborização nas áreas de domínio público urbano, será de acordo com a vigência desta Lei:

I - Em ruas que possuem uma largura igual ou superior à 14m (quatorze metros), será permitido o plantio de espécie arbórea, de porte pequeno, nas calçadas que dão suporte à rede de energia elétrica, enquanto que, nas calçadas opostas, serão permitidos os plantios de espécies arbóreas de porte médio;

II - Em ruas que possuem uma largura inferior a 14m (quatorze metros) apenas serão permitidos os plantios de espécies arbóreas de porte pequeno;

III - Em avenidas que possuem canteiro central com largura inferior a 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) será permitido o plantio exclusivo por parte do poder público;

IV - Nas calçadas laterais, serão permitidos os plantios de espécies arbóreas de porte pequeno, com distanciamento de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) do muro;

V - Entre uma árvore e outra, deverá apresentar um espaço mínimo de 5,00m (cinco metros), devendo ser respeitado o afastamento de 5,00m (cinco metros) na esquina e com relação aos postes, obedecendo à determinação desta municipalidade;

VI - As mudas de árvores poderão ser fornecidas pela Prefeitura Municipal, através da Agência Municipal do Meio Ambiente, podendo o munícipe efetuar, às suas expensas, o plantio de árvores em áreas de domínio público, junto à sua residência ou terreno, desde que observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, bem como as normas técnicas exigidas pela Agência Municipal do Meio Ambiente;

VII - A Agência Municipal do Meio Ambiente indicará as espécies arbóreas de porte pequeno, médio e grande a serem plantadas nos respectivos locais, com preferência para as espécies nativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

VIII - As árvores existentes nas áreas de domínio público no perímetro urbano, que se afigurem inadequadas ao paisagismo e ao bem estar público, serão paulatinamente substituídas pelo Município de Deodápolis por espécies mais adequadas, sem a incidência de ônus aos munícipes.

Parágrafo único. É vedado aos munícipes efetuar o plantio de qualquer espécime nos canteiros centrais dos logradouros públicos, restando tal atividade exclusivamente ao poder público, que a procederá, através de agentes públicos municipais, nos moldes estabelecidos no inciso III, excepcionalmente poderá ser autorizado aos municípios nos termos da Lei Municipal 702/2019.

Art. 12. Os municípios que efetuarem o plantio de espécies arbóreas, descumprindo os critérios estabelecidos nesta Lei, serão notificados, pela Agência Municipal do Meio Ambiente, a fim de que efetuem as devidas modificações.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 13. Constitui infração ambiental toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou da Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 14. Considera-se infrator quem cometer, mandar, constranger, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração, os agentes da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 15. A coautoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infrações, implicam em responsabilidades solidárias com os autores, sujeitando os coautores e cúmplices as mesmas penas.

Art. 16. Apurada a responsabilidade de diversos infratores não vinculados entre si, por coautoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada um a pena correspondente à infração que houver cometido.

Art. 17. Nenhuma pena ambiental será cominada, imposta ou alterada, nem qualquer pessoa considerada infrator, senão em virtude deste Código ou da Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Art. 18. O descumprimento às disposições da presente lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores correspondentes a Unidade Fiscal de Deodápolis - UFIDs, nas seguintes hipóteses:

I - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independentemente da responsabilização civil ou penal cabível.

II - A lavratura dos autos de Notificação ou infração será efetuada pelo Agente Fiscal de Obras e Posturas. Em caso de recurso o mesmo será apreciado e jugado pelo Diretor da Agência Municipal do Meio Ambiente.

III – O prazo para recorrer será de 8 (oito) dias a contar da data de Notificação da Infração. Após o vencimento será encaminhado à Agência Fazendária Municipal, sendo o procedimento realizado de acordo com o Código de Posturas.

Parágrafo Único. O débito fiscal não pago no prazo legal será inscrito em dívida ativa.

Art. 19. Além das penalidades previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal, e sem prejuízo das responsabilidades penais e civis, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitas cumulativamente às seguintes penalidades;

I - Multa no valor de 50 (cinquenta) UFIDs, à época da infração, por espécime arbórea suprimida, dobrada sucessivamente a cada reincidência, valor esse que será investido nas áreas verdes do município de Deodápolis;

II - Ressarcimento ao Município de Deodápolis dos custos totais de replantio, monetariamente corrigidos até a data do pagamento.

§ 1º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso perante a autoridade competente, no qual o infrator assume o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

§ 3º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, a serem cumpridas pelo infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os critérios de arborização estabelecidos nesta lei e não derem fiel cumprimento à notificação procedida pela Agência Municipal do Meio Ambiente, nos termos do art. 12º, ficarão sujeitas às penas:

I – De ressarcimento dos danos e prejuízos causados às propriedades públicas ou privadas, pelas árvores indevidamente plantadas, com a incidência da correção monetária até a data do pagamento;

II - De ressarcimento dos custos de substituições ou supressões das árvores indevidamente plantadas, ao Município de Deodápolis, monetariamente corrigido

Art. 21. Responderão solidariamente pelas infrações cometidas, quer quanto à supressão ou à poda, ou ainda, ao plantio inadequado:

I - O autor material;

II - O mandante;

III - Quem de qualquer forma, concorrer para a prática da infração.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR LUIZ SARTOR

Prefeito Municipal